



PL 609/2015

PARECER Nº 03 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 609, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

Autor: DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 609, de 2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros, obriga, segundo o art. 1º, hotéis, pensões, motéis, flats ou similares a oferecerem café da manhã adequado para hóspedes portadores de diabetes, desde que esses estabelecimentos ofereçam ordinariamente café da manhã a seus hóspedes com o custo incluído na diária. No parágrafo 1º, determina-se que o café da manhã para os portadores de diabetes seja servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas. No parágrafo 2º, determina-se, também, que os alimentos servidos deverão ser identificados como adequados aos portadores de diabetes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 609 / 15
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Segundo o parágrafo 3º, quando o café da manhã for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço especial para portadores de diabetes deverá solicitá-lo expressamente.

De acordo com o art. 2º, os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar cartaz, placa ou similar para informar a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na lei. Os estabelecimentos, segundo o art. 3º, não poderão cobrar qualquer acréscimo no valor dos serviços cobrados em virtude do serviço diferenciado aos portadores de diabetes. No art. 4º, é estabelecida multa para o descumprimento da lei, bem como, no parágrafo único, critério de atualização monetária para o valor da multa. No art. 5º, afirma-se que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso isso seja necessário. No art. 6º, determina-se que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, contados da data de publicação.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, o autor afirma que "o diabetes é um dos grandes males que aflige uma parcela significativa da sociedade, e a falta de controle na alimentação é fator de agravamento da doença".

Distribuída para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada, na forma de duas emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à constitucionalidade material do Projeto de Lei, verifica-se, *ab initio*, que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 609
FOLHA 15 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



aquelas que visam a preservar a segurança da coletividade. A obrigação do Estado, impregnada de qualificação constitucional, de proteger a integridade de valores fundados na preponderância do interesse social e na necessidade de defesa da incolumidade pública legitima medidas governamentais, no domínio econômico, decorrentes do exercício do poder de polícia, a significar que os princípios que regem a atividade empresarial autorizam, por efeito das diretrizes referidas no art. 170 da Carta Política, a incidência das limitações jurídicas que resultam do modelo constitucional que conforma a própria estruturação da ordem econômica em nosso sistema institucional (RE 597.165 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 4-11-2014, 2ª T, DJE de 9-12-2014).

Ainda segundo o Supremo Tribunal Federal, a regulação estatal no domínio econômico deve, contudo, conformar-se aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal:

*A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, **faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa (RE 422.941, rel. min. Carlos Velloso, j. 5-12-2005, 2ª T, DJ de 24-3-2006 = AI 754.769 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-9-2012, 2ª T, DJE de 4-10-2012).***

Em vista disso, o disposto no Projeto de Lei nº 609/2015 configura interferência indevida e materialmente inconstitucional na atividade econômica lícitamente desenvolvida por hotéis, pensões, motéis, flats, uma vez que o oferecimento obrigatório de serviço (café da manhã especial para pessoas com diabetes, com o mesmo preço de café da manhã comum) interfere, de forma irrazoável, na atividade ordinária desses estabelecimentos, com consequências na formação dos custos, dos lucros e na gestão privada desses empreendimentos. A liberdade para empreender é substrato normativo inerente não só ao art. 170 da Constituição Federal, mas a todo nosso ordenamento jurídico.

Deve-se enfatizar, ainda, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - órgão técnico competente para normatização das informações em rótulos de alimentos - já dispôs sobre norma que visa proteger as pessoas portadoras de diabetes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 609 / 15
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



quando da aquisição de alimentos. A Portaria nº 29/1998 da Anvisa trata da matéria e segue anexa a este parecer.

Por esses motivos, com fundamento no art. 170 da Constituição Federal e no art. 130, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 609/2015.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 609 / 15
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



ANEXO

PORTARIA Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 1998

A Secretária de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção da saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS; resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, constante do anexo desta Portaria.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem ao mesmo.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Portaria constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 234, de 21 de maio de 1996; Portaria nº 422, de 23 de agosto de 1996, do Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância Sanitária e Resolução CNNPA nº 23/76.

MARTA NOBREGA MARTINEZ

ANEXO REGULAMENTO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS

1. ALCANCE

1.1. Objetivo. Fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer os Alimentos para Fins Especiais. 1.2. Âmbito de Aplicação O presente regulamento se aplica aos Alimentos para Fins Especiais tais como classificados no item 2.2. Excluem-se desta categoria: - alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais - Bebidas Dietéticas e ou de Baixas Calorias e ou Alcoólicas - Suplementos Vitamínicos e ou de Minerais - Produtos que contenham substâncias medicamentosas ou indicações terapêuticas - Aminoácidos de forma isolada e combinada.

2. DESCRIÇÃO

2.1 Definição São os alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes, adequados à utilização em dietas, diferenciadas e ou opcionais, atendendo às necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. 2.2 Classificação Os alimentos para Fins Especiais classificam-se em: 2.2.1 Alimentos para dietas com restrição de nutrientes a) alimentos para dietas com restrição de carboidratos b) alimentos para dietas com restrição de gorduras c) alimentos para dietas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 609 15
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



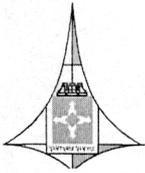
com restrição de proteínas d) alimentos para dietas com restrição de sódio e) outros alimentos destinados a fins específicos. 2.2.2 Alimentos para ingestão controlada de nutrientes a) alimentos para controle de peso b) alimentos para praticantes de atividade física c) alimentos para dietas para nutrição enteral d) alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares e) outros alimentos destinados a fins específicos 2.2.3 Alimentos para grupos populacionais específicos a) alimentos de transição para lactentes e crianças de primeira infância b) alimentos para gestantes e nutrizes c) alimentos à base de cereais para alimentação infantil d) fórmulas infantis e) alimentos para idosos f) outros alimentos destinados aos demais grupos populacionais específicos. 2.3 Designação A denominação dos Alimentos para Fins Especiais é a designação do alimentos convencional de acordo com a legislação específica, seguida da finalidade a que se destina, exceto para os adoçantes para dietas com restrição de sacarose, glicose (dextrose) e ou frutose, cuja designação é "Adoçante Dietético", e para os alimentos classificados nos itens 2.2.2.b.

3. REFERÊNCIAS

3.1 Codex Alimentarius (Codex STAN 146 - 1985 - Foods for Especial Dietary Uses) 3.2 Diretiva do Conselho da União Européia (89/398/CEE) - relativa à alimentação especial 3.4 Code of Federal Regulations Cap. 21, part. 105 (1996)

4. CARACTERÍSTICAS DE COMPOSIÇÃO E QUALIDADE

4.1 Alimentos para dietas com restrição de nutrientes. 4.1.1 Alimentos para dietas com restrição de carboidratos. 4.1.1.1 Alimentos para dietas com restrição de sacarose, frutose e ou glicose (dextrose): Alimentos especialmente formulados para atender às necessidades de pessoas com distúrbios no metabolismo desses açúcares. Podem conter no máximo 0,5 g de sacarose, frutose e ou glicose por 100g ou 100mL do produto final a ser consumido. 4.1.1.2 Alimentos para dietas com restrição de outros mono-e ou dissacarídeos: Alimentos especialmente formulados para atender às necessidades de portadores de intolerância à ingestão de dissacarídeos e ou portadores de erros inatos do metabolismo de carboidratos. Podem conter no máximo 0,5g do nutriente em referência, por 100g ou 100mL do produto final a ser consumido. 4.1.1.3 Adoçantes com restrição de sacarose, frutose e ou glicose - Adoçante Dietético: Adoçantes formulados para dietas com restrição de sacarose, frutose e ou glicose, para atender às necessidades de pessoas sujeitas à restrição desses carboidratos. As matérias-primas sacarose, frutose e glicose não podem ser utilizadas na formulação desses produtos alimentícios. 4.1.2 Alimentos para dietas com restrição com gorduras: Alimentos especialmente formulados para pessoas que necessitam de dietas com restrição de gorduras. Podem conter no máximo 0,5g de gordura total por 100g ou 100mL do produto final a ser consumido. 4.1.3. Alimentos para dietas com restrição de proteínas: Alimentos especialmente elaborados para atender às necessidade de portadores de erros inatos do metabolismo, intolerâncias, síndromes de má absorção e outros distúrbios relacionados à ingestão de aminoácidos e ou proteínas. Estes produtos devem ser totalmente isentos do componente associado ao distúrbio. 4.1.4 Alimentos para dietas com restrição de sódio. 4.1.4.1. Alimentos hipossódicos: Alimentos especialmente elaborados para pessoas que necessitem de dietas



com restrição de sódio, cujo valor dietético especial é o resultado da redução ou restrição de sódio. 4.2 Alimentos para ingestão controlada de nutrientes. 4.2.1 Alimentos para controle de peso Classificados e normatizados por regulamento específico. 4.2.2 Alimentos para praticantes de atividade física. Classificados e normatizados por regulamento específico. 4.2.3 Alimentos para dietas para nutrição enteral. Classificados e normatizados por regulamento específico. 4.2.4 Alimentos para dietas de ingestão controlada de açúcares: Alimentos especialmente formulados para atender às necessidade de pessoas que apresentem distúrbios do metabolismo de açúcares, não devendo ser adicionados de açúcares. É permitida a presença dos açúcares naturalmente existentes nas matérias utilizadas. 4.3 Alimentos para grupos populacionais específicos: Os alimentos para grupos populacionais específicos devem atender às necessidades fisiológicas pertinentes, classificados e normatizados por regulamentos específicos.

5. INGREDIENTES, ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA

5.1 Os coadjuvantes de tecnologia e os aditivos terão, quando for o caso, limites e condições de emprego mencionados nos seus padrões específicos. 5.2 É permitida a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia nos mesmos limites previstos para os alimentos convencionais similares, desde que não venham alterar a finalidade a que o alimento se propõe. 5.3 É permitida a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia não previstos nos alimentos convencionais similares, desde que apresentada a comprovação técnico-científica dos níveis de segurança toxicológica dos aditivos e coadjuvantes de tecnologia e justificativa tecnológica de uso, acrescidas da proposta para inclusão ou extensão de uso, para que sejam avaliadas pelo órgão competente. 5.4 É permitida a utilização de matérias-primas não usualmente empregadas nos alimentos convencionais, porém tecnologicamente necessárias.

6. CONTAMINANTES

6.1 Resíduos de agrotóxicos Devem estar em consonância com os níveis toleráveis nas matérias-primas empregadas, estabelecidos pela legislação específica. 6.2 resíduos de aditivos dos ingredientes Os remanescentes de aditivos somente serão tolerados quando em correspondência com a quantidade de ingredientes empregados, obedecida a tolerância fixada para os mesmos. 6.3 Contaminantes inorgânicos Devem obedecer aos limites estabelecidos pela legislação específica.

7. HIGIENE Os Alimentos para Fins Especiais devem ser preparados, manipulados, acondicionados e conservados conforme as Boas Práticas de Fabricação (BPF), atender aos padrões microbiológicos, microscópicos e físico-químicos estabelecidos pela legislação específica.

8. ROTULAGEM Os Alimentos para Fins Especiais devem atender às normas de rotulagem geral, nutricional e específicas do alimento convencional dispostas no respectivo Regulamento Técnico, quando for o caso. Quando qualquer informação nutricional complementar for utilizada, deve estar de acordo com o regulamento de Informação Nutricional Complementar.

8.1 No painel principal devem constar: 8.1.1 designação do alimento, de acordo com a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



legislação específica, seguida da finalidade a que se destina em letras da mesma cor e tamanho

8.1.2 O termo "diet" pode, opcionalmente, ser utilizado para os alimentos classificados no item 2.2.1, e para os alimentos exclusivamente empregados para controle de peso, classificados no item 2.2.2a, e alimentos para dieta de ingestão controlada de açúcares, classificados no item 2.2.2.d

8.2 Nos demais painéis de embalagem

8.2.1 A informação nutricional, em caráter obrigatório, de acordo com a norma de rotulagem Nutricional.

8.2.2 A instrução clara do modo de preparo, quando não for apresentada à venda pronto para o consumo.

8.2.3 A instrução dos cuidados de conservação e armazenamento, antes e depois de abrir a embalagem, quando for o caso. As seguintes informações devem constar em destaque e em negrito.

8.2.4 "Diabéticos: contém (especificar o mono- e ou dissacarídeo)", quando os Alimentos para Fins especiais, constantes nos itens 2.2.1 e 2.2.2 (exceto os itens 2.2.1.d, 2.2.2.c) contiverem mono- e ou dissacarídeos (glicose, frutose, e ou sacarose, conforme o caso).

8.2.5 A "informação: Contém fenilalanina", para os alimentos nos quais houver adição de aspartame.

8.2.6 A informação: "Este produto pode Ter efeito laxativo", para os alimentos cuja previsão razoável de consumo resulte na ingestão diária superior a 20g de manitol, 50g de sorbitol, 90g de pelidextrose ou de outros polióis que possam Ter efeito laxativo.

8.2.7 A orientação: "Consumir preferencialmente sob orientação nutricional ou médico". A orientação constante dos regulamentos específicos das classificações dos Alimentos para Fins Especiais deve s prevalecer quanto diferir desta orientação.

9. PESOS E MEDIDAS Deve, obedecer à legislação específica.

10. REGISTRO

10.1 Os Alimentos para Fins Especiais estão sujeitos aos mesmos procedimentos administrativos exigidos para o registro de alimentos em geral.

10.2 Os alimentos classificados nos itens 2.2.1.e, 2.2.2.e, 2.2.3.f, devem apresentar comprovação técnico-científica da eficácia da adequação para a finalidade a que se propõem, acrescidos da proposta de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ), para que sejam avaliados pelo órgão competente, além da indicação da metodologia analítica utilizada pela empresa para dosagem do(s) componente(s) ligado(s) ao(s) atributo(s).

11. CONSIDERAÇÕES GERAIS

11.1 Os Alimentos para Fins Especiais poder ser comercializados fracionados ou à granel, desde que no ponto de venda ao consumidor final sejam afixadas, em lugar visível, as exigências de rotulagem constantes deste regulamento.

11.2 As embalagens ou rótulos dos alimentos classificados no item 2.2.1 e 2.2.2. devem diferenciar-se das embalagens ou rótulos dos alimentos convencionais ou similares correspondentes da mesma empresa

11.3 O Ministério da Saúde estabelecerá padrões específicos para os diversos tipos de Alimentos para Fins Especiais, quando for o caso.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 609
FOLHA 22 RUBRICA